

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 6

São Paulo

sábado, 9 de janeiro de 1993

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 708, DE 8 DE JANEIRO DE 1993

*Autoriza o Poder Executivo a instituir Caixas de Custeio Escolar, na forma que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Caixas de Custeio Escolar, junto aos estabelecimentos oficiais de ensino fundamental e médio classificados como Escolas-Padrão.

Parágrafo único — As Caixas a que se refere este artigo caracterizar-se-ão como entidades auxiliares das escolas, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e vinculadas à Secretaria da Educação.

Artigo 2º — As Caixas de Custeio Escolar serão instituídas junto a cada uma das unidades de ensino mencionadas no "caput" do artigo anterior, mediante deliberação do respectivo Conselho de Escola.

Artigo 3º — As Caixas de Custeio Escolar terão por objeto a gestão dos recursos financeiros destinados ao apoio das atividades desenvolvidas pela escola a que estiverem ligadas, cabendo-lhes, especialmente:

I — o fornecimento de mobiliário, equipamentos, livros para o acervo da biblioteca, materiais em geral e demais recursos físicos;

II — a manutenção do prédio, das instalações e do equipamento da escola;

#### AGENDA DO GOVERNADOR

#### Dia 11 de janeiro — Segunda-feira

9h Sr. Luiz Antonio Medeiros, Presidente da Força Sindical.  
9h30 Ministro dos Transportes, Dr. Alberto Goldman; Secretário da Infra-estrutura Viária, Dr. Wagner Rossi; Presidente da CESP, Dr. Antonio Carlos Bonini de Paiva; e, da Fepasa, Dr. Walter Pedro Bodini.  
11h Ministro da Ciência e Tecnologia, Dr. Israel Vargas.  
14h30 Sr. Paulo Brito.  
15h30 Secretário do Meio Ambiente, Dr. Édis Milaré.  
16h30 Prefeito do Município do Rio de Janeiro, César Maia.  
17h30 Dr. Murillo Macêdo, Presidente da Nossa Caixa—Nosso Banco S.A.

#### Seção I

Esta edição, de 88 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretaria do Governo .....	6	Meio Ambiente .....	31
Planejamento e Gestão .....	6	Procuradoria Geral do Estado ..	31
Justiça e Defesa da Cidadania ..	6	Universidade de São Paulo .....	31
Promoção Social .....	6	Universidade Estadual Paulista ..	32
Relações do Trabalho .....	7	Ministério Público .....	34
Segurança Pública .....	7	Tribunal de Contas .....	35
Administração Penitenciária ..	10	Ediais .....	42
Fazenda .....	10	Concursos .....	44
Agricultura e Abastecimento ..	14	Assembléia Legislativa .....	77
Educação .....	15	Diário dos Municípios .....	87
Saúde .....	23	Partidos Políticos .....	88
Energia e Saneamento .....	29	Ministérios e Órgãos Federais ..	88
Infra-Estrutura Viária .....	29		
Administração e Modernização			
do Serviço Público .....	31		
Ciência Tecnologia e			
Desenvolvimento Econômico ..	31		
Esportes e Turismo .....	31		

III — o provimento de gêneros necessários ao preparo da merenda escolar; e

IV — a contratação de serviços de terceiros.

Artigo 4º — As Caixas de Custeio Escolar reger-se-ão por estatuto elaborado de acordo com o Estatuto-Padrão fixado em regulamento.

Artigo 5º — As Caixas de Custeio Escolar terão os seguintes órgãos:

I — Conselho Deliberativo;

II — Diretoria Executiva; e

III — Conselho Fiscal.

§ 1º — O Conselho Deliberativo será composto pelos integrantes do Conselho de Escola do estabelecimento de ensino a que as Caixas estiverem ligadas.

§ 2º — A Diretoria Executiva será composta por um Diretor Gerente e um Diretor Tesoureiro, cargos a serem exercidos, respectivamente, pelo Diretor de Escola e pelo Assistente de Administração Escolar do estabelecimento de ensino, os quais deverão apresentar declaração pública de bens antes de assumir e ao término do exercício de tais funções.

§ 3º — O Conselho Fiscal terá a composição e as atribuições fixadas pelo Estatuto-Padrão, e será eleito pela comunidade escolar, entre servidores e pais de alunos do estabelecimento.

§ 4º — A declaração a que se refere o § 2º deste artigo será transmitida ao Secretário da Educação e descreverá, de forma pormenorizada, os bens que, no País e/ou no Exterior, constituam o patrimônio do declarante e de seus dependentes, devendo indicar as características para a sua identificação e a data da aquisição ou incorporação ao patrimônio, deste que ocorrida durante o exercício da função.

§ 5º — Na segunda quinzena de março dos anos subsequentes ao da apresentação da declaração inicial, os diretores a que se refere o § 2º deste artigo deverão transmitir ao Secretário da Educação as variações patrimoniais ocorridas desde a sua manifestação anterior e até a data de 31 de dezembro do ano findo.

Artigo 6º — O Diretor Gerente será o representante legal das Caixas de Custeio Escolar, e a administração destas caberá ao Conselho Deliberativo e à Diretoria Executiva, na forma a ser estabelecida no seu Estatuto.

Artigo 7º — Não será remunerado o exercício das funções de membro do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

Artigo 8º — Os recursos financeiros das Caixas de Custeio Escolar serão obtidos mediante:

I — subvenções do Estado;

II — doações, legados, auxílios e contribuições advindos de pessoas de direito público ou privado;

III — convênios celebrados com entidades públicas; e

IV — rendas de seus bens patrimoniais e outras, de natureza eventual.

Parágrafo único — Caberá à Secretaria da Educação fixar os critérios de distribuição dos recursos referidos no inciso I deste artigo.

Artigo 9º — A admissão de pessoal pelas e para as Caixas de Custeio Escolar se fará mediante concurso público e no regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único — Para o fim do previsto no "caput", é vedada a utilização de recursos financeiros obtidos nos termos do inciso I do artigo 8º desta lei complementar.

Artigo 10 — As licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, no âmbito das Caixas de Custeio Escolar, obedecerão a regulamento próprio, observado o disposto no artigo 91 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 11 — A Secretaria da Educação exercerá o controle dos resultados da atuação das Caixas de Custeio Escolar, notadamente em relação à atuação administrativa e ao atendimento de suas finalidades.

Artigo 12 — A Secretaria da Fazenda, por intermédio do órgão competente, exercerá o controle da regularidade da aplicação dos recursos financeiros referidos no inciso I do artigo 8º desta lei complementar.

Artigo 13 — Além dos controles referidos nos artigos 11 e 12 desta lei complementar, as Caixas de Custeio Escolar se subordinarão ao controle do Tribunal de Contas e à fiscalização da Assembléia Legislativa, nos termos da Lei nº 4.595, de 18 de junho de 1985.

Artigo 14 — Os recursos das Caixas de Custeio Escolar não poderão ser utilizados para quaisquer pagamentos de retribuições a servidores públicos.

Artigo 15 — Os bens das Caixas de Custeio Escolar poderão ser cedidos em comodato, por tempo indeterminado, aos estabelecimentos a que estiverem ligadas.

Artigo 16 — As Caixas de Custeio Escolar serão isentas do pagamento de quaisquer tributos estaduais.

Artigo 17 — No caso de extinção das Caixas de Custeio Escolar, seus bens serão incorporados ao patrimônio do Estado, com destinação de uso exclusivo às Escolas Públicas Estaduais de Primeiro e Segundo Grau.

Artigo 18 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 19 — O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua vigência.

Artigo 20 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Eduardo Maia de Castro Ferraz*

Secretário da Fazenda

*Fernando Gomes de Moraes*

Secretário da Educação

*Miguel Tebar Barrionuevo*

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 1993.

#### LEIS

#### LEI Nº 8.210, DE 8 DE JANEIRO DE 1993

*Inclui cargo que especifica no Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica incluído no Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, o cargo especificado no Anexo que faz parte integrante desta lei.

Artigo 2º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Eduardo Maia de Castro Ferraz*

Secretário da Fazenda

*Miguel Tebar Barrionuevo*

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 1993.

#### ANEXO

a que se refere o artigo 1º da Lei nº . de de de 1993  
Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior

Denominação	Tabela	Situação Atual		A	VE	Situação Nova		
		Referência				Denominação	Tabela	Faixa
		Inicial	Final					
Educador (Excepcionais)	SOC-II	7	24	II	2	Professor	SOC-II	3